



**PROCESSO N° : 7.522-1/2013**

**PRINCIPAL : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**RECORRENTE : MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA**  
**LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS - Proprietário**

**ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT 5.985**  
**FERNANDA CARVALHO BAUNGART – OAB/MT 15.370**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda e Sr. Luciomar Araújo Bastos - proprietário, em face do Acórdão nº 91/2018-PC, cujo teor conheceu e julgou irregulares as contas apresentadas em Tomadas de Contas Ordinária nº 7.522-1/2013 e determinou, de forma solidária, a restituição de valores, no montante de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos reais), acrescida do pagamento da multa de 10% (dez por cento), decorrente da ilegalidade no pagamento de gastos com o fretamento de aeronaves, devido as informações de horas de voo superiores as realmente realizadas em contrato de prestação de serviços firmado entre os Recorrentes e a Defensoria Pública dos Estado de Mato Grosso.

Em síntese, os recorrentes postularam o recebimento da peça recursal nos efeitos devolutivo e suspensivo e, no mérito, o seu provimento, a fim de que a decisão colegiada seja reformada, excluindo a sua responsabilidade solidária e na hipótese de ser mantida as sanções, que seja dado provimento ao recurso para minorar o valor fixado a título de restituição, visto que de fato houve a prestação de serviço, e pugnou por fim a minoração do percentual fixado a título de multa, alegando tratar-se de conduta culposa.

**É o relato necessário. Decido.**





Em atenção ao disposto no art. 271, §§<sup>1º</sup><sup>1</sup> e <sup>2º</sup><sup>2</sup> c/c art. 277<sup>3</sup> da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno - RITCE/MT), passo a efetuar o exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Analisando a peça recursal, verifico que ela é a espécie cabível, uma vez que tem por finalidade a reforma de Acórdão do Tribunal Pleno (art. 270, I, RITCE/MT). O recorrente possui legitimidade, já que é parte no processo principal, diretamente pela decisão colegiada atacada, está devidamente qualificado, apresentou o seu pedido por escrito, com clareza e devidamente assinado (art. 273 do RITCE/MT).

Por fim, com relação à tempestividade, noto que a peça recursal foi protocolada no dia 02/07/2019, antes do término do prazo regimental (02/07/2019), conforme certidão (Doc. Digital nº 133082/2019) do setor competente (art. 270, §3º c/c, art. 273, II, do RITCE/MT).

Diante disso, sobretudo porque houve o preenchimento dos requisitos materiais e formais de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno, **DECIDO** no sentido de **conhecer** o Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme previsão contida no art. 272, I, da RITCE/MT.

### **Publique-se.**

Considerando que o Recurso visa a reforma da decisão, para excluir o recorrente da responsabilidade solidária, determino a INTIMAÇÃO do Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral, mediante ofício, para que apresente CONTRARRAZÕES, caso entendam necessário, no prazo improrrogável de 15 dias, a

<sup>1</sup>Os recursos ordinários serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, observado o disposto no art. 277 deste Regimento.

<sup>2</sup>O relator fará o juízo de admissibilidade que, se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente.

<sup>3</sup> A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

contar do recebimento do ofício, em atendimento ao parágrafo único do artigo 278, da Resolução n.º 14/2007 RITCE deste Tribunal<sup>4</sup>.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar a manifestação do Sr. André Luiz Pietro ou a certificação do decurso do prazo.

Cuiabá-MT, 08 de outubro de 2019.

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF<sup>5</sup>**

Relator

<sup>4</sup>**Art. 278.** Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

**Parágrafo único.** Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.

<sup>5</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

